

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0101189-45.2025.8.19.0000

Agravante: JOÃO PEDRO LEAL

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TUTELA
DE URGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA
SPBRE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE
ATIVIDADE MILITAR (GRAM). NATUREZA
INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) recebida por militar estadual.

2. O agravante sustenta a natureza indenizatória da verba e a existência de precedentes favoráveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

3. A GRAM foi instituída pela Lei Estadual nº 279/1979, com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, sendo devida aos militares em razão das especificidades da carreira e do risco inerente à função.

4. A gratificação é paga exclusivamente aos militares em exercício, em razão do desempenho das atribuições típicas da função, o que caracteriza sua natureza *pro labore faciendo*.

5. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece o caráter indenizatório da GRAM, afastando a incidência de imposto de renda sobre tal verba.

6. A probabilidade do direito está evidenciada pela natureza da verba e pelos precedentes do Tribunal.

7. O perigo de dano se manifesta nos prejuízos financeiros decorrentes dos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar.

8. Não há risco de irreversibilidade da tutela, pois eventuais valores não descontados poderão ser cobrados posteriormente pelo Estado, caso a demanda seja julgada improcedente.

9. **RECURSO PROVIDO** para determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar percebida pelo agravante, vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0101189-45.2025.8.19.0000**, entre as partes acima descritas,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por MAIORIA de votos**, em **DAR PROVIMENTO ao recurso**, *nos termos do voto da Desembargadora Primeira Vogal, designada para relatar o presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator.*

RELATÓRIO

Adota-se o relatório constante do id. TJe **27**.

VOTO

A controvérsia em questão refere-se à existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. O Agravante, parte autora, busca a reforma da decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida, com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda

sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), paga aos militares estaduais.

Cediço que a tutela antecipada não constitui decisão definitiva, sendo um pronunciamento provisório, baseado em análise sumária dos fatos e submetido ao juízo discricionário do magistrado, orientado pelo princípio do livre convencimento.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando presentes elementos que indiquem a probabilidade do direito e o risco de dano ou de prejuízo à eficácia do resultado do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que a tutela antecipada não deve ser concedida se houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) decorre da própria norma legal que institui o pagamento da referida gratificação aos militares do Estado do Rio de Janeiro.

A GRAM foi criada pelo artigo 19-A da Lei Estadual nº 279/79, com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, sendo devida aos militares em razão das especificidades da carreira, especialmente pelo risco à vida inerente às suas funções em defesa da sociedade.

Observa-se que tal gratificação é paga exclusivamente aos militares em exercício, em razão do desempenho das atribuições típicas da função, o que caracterizaria sua natureza *pro labore faciendo*.

Dessa forma, com base em juízo preliminar, verifica-se a verossimilhança das alegações autorais, uma vez que a natureza indenizatória da GRAM afasta a sua caracterização como verba de natureza remuneratória, e, conseqüentemente, sua sujeição à incidência do imposto de renda.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, reconhecendo o caráter indenizatório da verba em casos semelhantes.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente nos prejuízos financeiros experimentados pelo Autor, decorrentes dos descontos indevidos em seus vencimentos.

Ademais, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais apropriadas.

Diante disso, conclui-se que estão presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para suspender a incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), paga aos militares ativos do Estado do Rio de Janeiro.
2. A gratificação, por sua própria natureza legal, tem caráter indenizatório, o que afasta a incidência de imposto de renda.
3. O perigo de dano está configurado, diante do desconto indevido sobre verba de natureza alimentar, enquanto não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
4. Precedentes desta Corte.
5. Decisão agravada mantida. Súmula 59 do TJRJ.
6. Pedido de efeito suspensivo prejudicado.

7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0086461-96.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 13/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Controvérsia envolvendo a regularidade da incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) dos proventos do autor. Deferimento da tutela de urgência para suspender o desconto. Presença dos requisitos autorizadores. natureza indenizatória da GRAM. caráter alimentar da verba. Ausência de teratologia. Súmula TJRJ nº 59. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO, Na forma do art. 932, IV, "a" do CPC.

(0068824-35.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 22/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DE DESCONTO EM FOLHA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação ajuizada por DIEGO FERNANDES BERNARDES. 2. A decisão agravada deferiu tutela de urgência para determinar que o ente estatal se abstivesse de realizar o desconto

do imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), por entender que a verba possui natureza indenizatória, não configurando fato gerador do tributo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM) possui natureza indenizatória, afastando a incidência de imposto de renda; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. A GRAM é instituída pela Lei Estadual nº 279/79, com redação dada pela Lei nº 9.537/2021, sendo devida exclusivamente aos militares em exercício em razão do risco à vida inerente à função, o que confere à verba natureza *pro labore faciendo*. 5. A jurisprudência consolidada da 2ª Câmara de Direito Público do TJRJ reconhece o caráter indenizatório da

GRAM, considerando que visa compensar os riscos assumidos pelos militares, o que afasta a incidência de imposto de renda sobre tal verba. 6. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento sumulado pelo TJRJ (Súmula 59), que somente admite a reforma de decisão concessiva de tutela de urgência quando for teratológica, contrária à lei ou desprovida de prova dos requisitos legais. 7. A presença da probabilidade do direito foi adequadamente reconhecida, à luz dos precedentes e da legislação aplicável. 8. O perigo de dano se evidencia nos descontos indevidos sobre verba de natureza alimentar, com impacto direto na subsistência do servidor. 9. Não se verifica risco de irreversibilidade da tutela, pois eventuais valores não descontados poderão ser futuramente cobrados pelo Estado, caso a demanda seja julgada improcedente.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM), por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de imposto de renda. 2. A concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública é cabível quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo inaplicável a vedação quando não há risco de irreversibilidade. 3. A decisão que defere tutela de urgência somente pode ser reformada se for teratológica, contrária à lei ou desprovida de fundamentação, conforme estabelece a Súmula 59 do TJRJ.

(0058001-02.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 22/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Assim sendo, **VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO** ao recurso para DETERMINAR a suspensão dos descontos de Imposto de Renda sobre a

Gratificação de Risco da Atividade Militar percebida pelo agravante, vencido o Eminentíssimo Desembargador Relator.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A